



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000230-15.2024.8.26.0283/50000, da Comarca de Itirapina, em que é embargante LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, é embargado MUNICÍPIO DE ITIRAPINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3553 – 15ª Câmara de Direito Público

Embargos de declaração nº 1000230-15.2024.8.26.0283/50000

Embargante: Linnear Incorporações e Construções Eireli Me

Embargado: Município de Itapira

Origem: Itapira - Vara Única

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM
PREQUESTIONAMENTO -- Embargos – Omissão -
Inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do
art. 1.022 do CPC – Matéria suscitada devidamente
apreciada no julgado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Linnear Incorporações e Construções Eireli Me** contra o v. Acórdão de fls. 903/919 que deu provimento aos recursos voluntário e oficial para denegar a segurança pretendida.

O embargante/apelada defende que o v. Acórdão foi omissão ao não observar as diversas notas fiscais juntadas pela embargante que demonstram que o ICMS incidiu sobre os materiais de construção e eles foram adquiridos fora do local da obra. Prequestiona a matéria.

É o relatório.

O v. acórdão deu provimento aos recursos voluntário e oficial para denegar a segurança pretendida, cuja ementa transcrevo:

APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. ISS. Construção civil. Base de cálculo. Expurgo dos valores referentes aos materiais empregados na obra. Suprema Corte que passou a admitir interpretação restritiva ao Tema nº 247 de repercussão geral, a partir do julgamento do 2º Ag. Reg. no RE nº 603.497, possibilitando o restabelecimento da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de

*Justiça, quanto à inviabilidade de exclusão dos materiais empregados na prestação de serviços, da base de cálculo do ISS, **ressalvados aqueles produzidos pela empresa fora do local da obra**, com recolhimento do ICMS. Questão atinente à alíquota devida que, à mingua de recurso voluntário da impetrante, não pode ser conhecida sob pena de violação da Súmula nº 45, do STJ. Recursos voluntário e oficial providos.*

Não se verifica, da decisão embargada, nenhum resquício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, estão ausentes os requisitos expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como bem consignado no v. Acórdão, **somente os materiais, produzidos pela embargante fora da obra**, desde que destacado o ICMS, poderiam ser excluídos da base de cálculo, o que não se verifica no caso.

A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida. Sendo os argumentos do julgador suficientes para tanto, é desnecessário – e até contraproducente – que se fique a esmiuçar todas as vírgulas do arrazoadado.

Assim, das razões dos embargos, nota-se evidente o seu caráter infringente, consubstanciado na nítida pretensão de rediscutir o julgado, o que é inadmissível nessa fase recursal.

Por fim, o prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente apreciado e decidido.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator